

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.352/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000596969-56
Impugnação: 40.010141425-03
Impugnante: D G da Silva - Café
IE: 001768840.00-07
Coobrigado: Douglas Galdino da Silva
CPF: 016.378.116-83
Proc. S. Passivo: Geraldo Antônio Xodó dos Santos Feres/Outro(s)
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO - Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos, que a Autuada adquiriu mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas falsas/ideologicamente falsas. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Comprovado nos autos o poder de gerência do sócio, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação refere-se à constatação, no período de junho de 2012 a julho de 2014, de entrada de mercadorias (café arábica em grão cru) desacobertada de documentação fiscal, uma vez que foram utilizados documentos fiscais ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º, inciso I e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O sócio administrador foi incluído no polo passivo da autuação com base no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN).

Inconformada, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seu procurador, Impugnação às fls. 51/53, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 101/120.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação refere-se à constatação, no período de junho de 2012 a julho de 2014, de entrada de mercadorias (café arábica em grão cru) desacobertada de documentação fiscal, uma vez que foram utilizados documentos fiscais ideologicamente falsos.

Importante ressaltar que as notas fiscais foram emitidas em nome do fornecedor Adelírio Oliveira Figueiredo, morto em 21 de outubro de 2006, conforme Certidão de Óbito de fls. 09.

Verifica-se, uma vez que a obtenção da Inscrição Estadual do produtor rural se deu em 05/08/09 (após seu falecimento), foi feita por terceiros e de forma ilícita, evidenciando que as notas fiscais emitidas e utilizadas pela Autuada para recebimento das mercadorias são ideologicamente falsas, por conterem informações que não correspondem à real operação, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

A Impugnante alega que não reconhece as acusações e que não tem responsabilidade quanto ao crédito tributário constituído no Auto de Infração. Contudo, foi claramente demonstrado nos autos que a Autuada emitiu 9 (nove) notas fiscais eletrônicas (NF-es) de entrada ideologicamente falsas para forjar a operação fictícia de aquisição de 1.282 (mil duzentas e oitenta e duas) sacas de café em grão cru.

Ressalte-se que as notas fiscais eletrônicas são assinadas digitalmente, por isso pode-se inferir que todas foram emitidas pela própria Autuada e, portanto, não há que se falar em desconhecimento ou não reconhecimento dos fatos.

Ademais, de maneira contraditória, afirma que as notas fiscais foram registradas por meio dos arquivos SINTEGRA transmitidos à época.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada a apresentar os documentos comprobatórios da efetiva realização das operações para a verificação da regularidade das operações e a boa-fé, a Autuada aduz que não tem como fornecer documentos, a exemplo de livros fiscais, eis que não os possuem mais por conta de uma pane no sistema da contabilidade.

Cabe destacar que constatada a falsidade ideológica de documento fiscal, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso, nos moldes do art. 135 do Decreto Estadual nº 43.080 de 13/12/02 (RICMS/02):

Decreto Estadual nº 43.080/02 (RICMS/02)

Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único. Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Em relação ao argumento de que a Impugnante se sente injustamente atuada, já que, agindo de “boa-fé”, adquiriu mercadorias cujas notas fiscais emitidas pela empresa vendedora, à época dos fatos, apresentavam-se intrínseca e extrinsecamente idôneas, tais alegações devem ser analisadas nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), pois a inexistência do interesse de lesar não tem o condão de transformar o que é irregular em legítimo. Examine-se:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, conforme previsão legal e, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária e, como a Impugnante não apresentou provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítima a exigência do ICMS e multas de revalidação e Isolada, esta última prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta, também, a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 09 de março de 2017.

Marco Túlio da Silva
Presidente

Alan Carlo Lopes Valentim Silva
Relator

GR/D

21.352/17/2ª